



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO PREFEITO

*Lei nº 6.155 Maceió, 17 de Julho de 2012.*

*Projeto de Lei nº 6.405/2012*

*Autor: Poder Executivo Municipal*

*Acrescenta os artigos 94-A, 94-B, 94-C e 94-D à Lei Municipal nº 5.828/2009, que dispõem sobre a segregação de massa dos segurados do RPPS e da constituição do Fundo Financeiro – FUFIN e do Fundo Previdenciário – FUPRE do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maceió (SL) – RPPS MACEIÓ.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maceió (AL) – RPPS, relativos à segregação de massa dos segurados do RPPS e a constituição do Fundo Financeiro – FUFIN e Fundo Previdenciário - FUPRE.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos artigos 94-A, 94-B, 94-C e 94-D:

**Seção IV**

**Da Segregação da Massa de Segurados**

**Art. 94-A.** Para o equacionamento do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maceió (AL), de que trata a Lei Municipal nº 5.828/2009, fica implementada a segregação da massa dos segurados ativos, inativos e pensionistas, em conformidade com a reavaliação atuarial do exercício de 2012 e com a Portaria MPS nº 403, de 10.12.2008.

§ 1º. Os segurados ativos admitidos no Município de Maceió (AL) até 31 de dezembro de 2004, vinculados ao RPPS, integrarão o Plano Financeiro, com financiamento pelo Regime Financeiro de Repartição Simples.

§ 2º. Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas até o dia anterior da publicação desta lei, independente da data de admissão, integrarão o Plano Financeiro, com financiamento pelo Regime Financeiro de Repartição Simples.

§ 3º. Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas a partir da data da publicação desta lei, que foram admitidos no Município de Maceió (AL) até 31 de dezembro de 2004, integrarão o Plano Financeiro, com financiamento pelo Regime de Repartição Simples.

*(Assinatura)*



Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>  <b>ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.</b>  Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>
---



**§ 4º.** Os segurados ativos admitidos no Município de Maceió (AL) a partir de 1º de janeiro de 2005, vinculados ao RPPS, integrarão o Plano Previdenciário, com financiamento pelos Regimes Atuariais e Financeiros de Capitalização.

**§ 5º.** Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas a partir da data da publicação desta lei, que foram admitidos no Município de Maceió (AL) a partir de 1º de janeiro de 2005, integrarão o Plano Previdenciário, com financiamento pelos Regimes Atuariais e Financeiros de Capitalização.

**§ 6º.** É expressamente vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos, contribuições ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, exceto, quanto aos recursos, quando se extinguir o grupo de segurados do Plano Financeiro.

#### Subseção Única

##### Da Constituição dos Fundos do RPPS

**Art. 94-B.** Fica criado no âmbito do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maceió (AL), o **Fundo Financeiro - FUFIN**, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e as respectivas contribuições do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, o pagamento dos benefícios previdenciários da massa de segurados integrantes do Plano Financeiro, descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 94-A.

**§ 1º.** O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

**I** - contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas referidos no *caput*, de acordo com a alíquota definida em lei específica;

**II** - contribuições previdenciárias do Município, compreendendo o Poder Executivo, Poder Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, aos segurados referidos no inciso "I", de acordo com a alíquota definida em lei específica;

**III** - de contribuições previdenciárias adicionais do Município, compreendendo o Poder Executivo, Poder Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, necessárias para custear o pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Fundo Financeiro;

**IV** - de 50% (cinquenta por cento) do saldo total dos recursos previdenciários acumulados até a data da publicação desta lei, de titularidade do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maceió (AL) e aplicados no mercado financeiro em nome do IPREV MACEIÓ, podendo ser reduzido esse montante para cumprimento do valor mínimo estabelecido no art. 94-C, § 1º, IV desta lei;

**V** - de rendimentos e acréscimos resultantes da aplicação de seus recursos;

**VI** - dos valores recebidos a título de compensação financeira/previdenciária, na forma do art. 201, § 9º da Constituição Federal, da massa de servidores referidos no inciso I, nos termos da Lei Federal que rege a matéria;



Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VII** – dos aportes mensais dos recursos previdenciários de titularidade do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maceió (AL), provenientes dos acordos de parcelamento de débitos previdenciários efetuados entre o Município e o RPPS/IPREV MACEIÓ;

**VIII** - do superávit gerado pela contribuição previdenciária do Município e dos segurados referidos no caput em relação à despesa previdenciária dessa massa de segurados, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;

**IX** – das demais dotações previstas no orçamento municipal.

**§ 2º.** Constituem também receitas do Fundo Financeiro - FUFIN os valores correspondentes as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II deste artigo, incidentes sobre a remuneração paga quando o segurado estiver em licença, sobre o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado ou dependentes, pelo seu vínculo com o RPPS de Maceió (AL), em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§ 3º.** Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município de Maceió (AL), por meio do Poder Executivo, do Poder Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, assumirá a integralização da folha líquida de benefícios.

**§ 4º.** As receitas do Fundo Financeiro - FUFIN somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos beneficiários referidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 94-A, e para cobertura das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS de Maceió (AL), no limite fixado para a taxa de administração.

**Art. 94-C.** Fica criado no âmbito do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maceió (AL), o **Fundo Previdenciário - FUPRE**, de natureza contábil e caráter permanente, para custear na forma legal, o pagamento dos benefícios previdenciários relativos à massa de segurados integrantes do Plano Previdenciário, descritos nos §§ 4º e 5º do art. 94-A.

**§ 1º.** O Fundo Previdenciário será constituído pelas seguintes receitas:

**I** - contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas referidos no *caput*, de acordo com a alíquota definida em lei específica;

**II** - contribuições previdenciárias do Município, compreendendo o Poder Executivo, Poder Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, dos segurados referidos no *caput*, de acordo com a alíquota definida em lei específica;

**III** – de contribuições previdenciárias suplementares do Município, compreendendo o Poder Executivo, Poder Legislativo, suas autarquias e





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fundações públicas, necessárias para o equacionamento do déficit técnico atuarial do RPPS do Município de Maceió (AL), de acordo com as alíquotas indicadas na avaliação atuarial realizada em cada exercício.

**IV** – de 50% (cinquenta por cento) do saldo total dos recursos previdenciários acumulados até a data da publicação desta lei, de titularidade do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maceió (AL) e aplicados no mercado financeiro em nome do IPREV MACEIÓ, correspondente, no mínimo, ao valor total da Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder (RMBaC) previsto no resultado atuarial do Plano Previdenciário;

**V** - de rendimentos e acréscimos resultantes da aplicação de seus recursos;

**VI** – dos valores recebidos a título de compensação financeira/previdenciária, na forma do art. 201, § 9º da Constituição Federal, da massa de servidores referidos no inciso I, nos termos da Lei Federal que rege a matéria;

**VII** - de doações e legados;

**VIII** – das demais dotações previstas no orçamento municipal.

**§ 2º.** Constituem também receitas do Fundo Previdenciário - FUPRE os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I e II, incidentes sobre a remuneração paga quando o segurado estiver em licença, sobre o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado ou dependentes, pelo seu vínculo com o RPPS de Maceió (AL), em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§ 3º.** As receitas do Fundo Previdenciário - FUPRE somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos beneficiários referidos nos §§ 4º e 5º do art. 94-A, e para cobertura das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS de Maceió (AL), no limite fixado para a taxa de administração.

**Art. 94-D.** Fica assegurado ao Fundo Financeiro - FUFIN e ao Fundo Previdenciário – FUPRE, no que se referem a seus bens, serviços, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que goza o Município de Maceió (AL), especialmente quanto à imunidade prescrita no art. 150 da Constituição Federal.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ EM, em 17 de Julho de 2012.**

José Cícero Soares de Almeida  
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DOM  
18/07/2012

S/

